



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

**Processo:** 0828021-84.2022.8.20.5001

**Ação:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR:** --- **REU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

--- **CLIVYN DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs Ação Ordinária com Pedido de Indenização por Danos Morais e Pensão Vitalícia em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, aduzindo, em síntese, que é soldado da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e em 26 de dezembro de 2020, após a conclusão do curso de formação, mas ainda na situação de estagiário, foi designado juntamente com 10 (dez) soldados escalados, 01 (um) sargento e o comandante da barreira, sob o comando do 9º Batalhão da Polícia Militar, para realizar a situação de serviço ordinário de barreira policial (popularmente conhecido como “blitz”), na Zona Oeste de Natal/RN.

Destaca, que a barreira policial foi montada na --, Natal/RN; que por volta das 15h30min, um jovem em uma moto do tipo --, após realizar a curva, se assustou com a barreira policial, e um dos soldados deu ordem de parada; contudo, o motociclista não escutou e continuou avançando para furar a barreira. Diz que foi neste momento, que o Sargento --- (matrícula nº --), efetuou disparos contra o motociclista; e que estava do outro lado da via e foi atingido pelo projétil da arma de fogo em seu olho.

Informa, que em virtude do fato foi submetido a uma cirurgia delicada de urgência, para realizar a limpeza do olho, a retirada de metais e de vidros que entraram no globo ocular, contudo, teve a perda completa da visão do olho atingido.

Diante da situação fática requereu, a procedência da ação para condenar o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de pensão vitalícia, pela perda de sua capacidade laborativa, decorrente de dano causado por agente público, no valor de 02 (dois) salários mínimos mensais, sem prejuízo a sua remuneração mensal e outros proventos recebidos; bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 242.400,00 (duzentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais), equivalente a duzentos salários mínimos.

Assinado eletronicamente por: AIRTON PINHEIRO - 17/01/2024 12:54:14 Num. 113175509 - Pág. 1

<https://pje1g.tjn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24011712541449200000106222217>

1 Número do documento: 24011712541449200000106222217

Pág. Total -



Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

Por meio do Despacho de ID 81940628, a justiça gratuita restou deferida.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, aduziu, em síntese, que não há prova que houve o ato ilícito, nem da ocorrência de qualquer prejuízo de ordem moral, que o que ocorreu foi uma fatalidade, ao desempenhar o agente autor do disparo a sua função de patrulhamento na blitz. Suscitou ainda os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o instituto dos danos morais, e ao final requereu a improcedência do pedido de pensão vitalícia e a designação de audiência de instrução e julgamento.

Por meio da petição de ID 89603140, a parte autora ofereceu réplica.

Foi designada audiência de instrução e julgamento. Na ocasião foram ouvidas duas declarantes arroladas pelo autor e uma testemunha arrolada pelo réu.

Após, foi realizada a abertura de prazo para alegações finais, tendo apenas manifestação da parte autora, conforme certificação nos autos.

Dispensada a manifestação do Ministério Público em virtude da Resolução Conjunta 002/2015.

É o que importa relatar. Passo a Decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais e pensão vitalícia ajuizada pela parte autora em face do Estado do Rio Grande.

No caso presente, a parte autora afirma que há responsabilidade civil do Estado, tendo em vista que a conduta comissiva praticada por agente público lhe causou danos físicos que resultaram na perda monocular do olho direito, assim é imprescindível esclarecer alguns pontos. Explico.

Com relação à responsabilidade civil dos entes federativos, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal assim normatiza:

“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) §6º-As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Nesse sentido, o ente público responde independente de demonstração de dolo ou de culpa e diante da responsabilidade objetiva o que se requer apenas, para o surgimento do dever de indenizar é a demonstração do dano e o nexo causal.

À vista disso, o Professor José dos Santos Carvalho Filho assim traz:

“A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva “**CARVALHO FILHO, José dos Santos, 15ª1 Manual de Direito Administrativo. edição, Rio de Janeiro/RJ, 2006, pgs. 457/458; Lumen Juris.**

Porquanto, destaco, diante da responsabilidade ser objetiva, para o surgimento do dever de indenizar é imprescindível a presença de três elementos: **fato administrativo, dano**, neste caso de ordem moral, sendo necessário verificar se houve a sua caracterização, e, como já dito o **nexo causal**.

Esclarecidos os requisitos necessários ao instituto da Responsabilidade Civil do Estado, extrai-se do arcabouço probatório provas suficientes a comprovação do fato, ou seja, o autor teve a perda monocular do olho direito quando estava em exercício funcional, sendo vitimado por disparo acidental por arma de fogo, por seu companheiro de trabalho enquanto ambos estavam exercendo serviço ordinário de barreira policial.

Dessa forma, as informações demonstram o nexo causal entre a ação praticada pelo agente público e o fato discutido nos autos, isto é, a ligação existente entre a conduta e o resultado danoso.

Alinhado a isso, é possível observar que o nexo causal pode cumprir duas funções, sendo a primeira de permitir que se determine quem causou o dano e a segunda indispensável na verificação do resultado provocado.

Ademais, não existe a necessidade, em sede de responsabilidade objetiva, de investigação relativa à culpa ou dolo do agente envolvido no evento danoso, bastando a comprovação dos três elementos acima descritos. Nesse sentido, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, *in* “Programa de Responsabilidade Civil”, 8ª ed, p. 235-237, nos seguintes termos:

(...) A expressão grifada - **seus agentes, nessa qualidade** - está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público



ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal.

Em entendimento encampado por José Afonso da Silva, poderia ser invocado o princípio da impessoalidade. Isso porque, o autor da conduta que é o servidor público, no exercício de suas atribuições legais, atua em nome do Estado e não em nome próprio. Portanto, o causador imediato do dano seria o Estado restando ao servidor a figura do causador mediato. DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Ed. Malheiros, 1998.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência tem forte entendimento sobre os casos análogos, vejamos:

INDENIZAÇÃO – AUTOR ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES – prova satisfatória dos fatos – conduta do agente público concorreu de forma decisiva para o fato danoso – responsabilidade do estado comprovada – culpa objetiva – obrigação de indenizar – agentes públicos absolvidos na esfera penal militar – absolvição que não retira do estado o dever de indenizar – esfera penal e civil independentes – necessidade do disparo não comprovada. INDENIZAÇÃO – danos morais fixados em 150.000,00 para indenizar a paraplegia ocasionada ao autor pela ação sem cautela de policiais militares – Estado que não logrou êxito em provar que os disparos foram necessários – verba indenizatória justa, sem excesso – sentença mantida neste ponto. Lucros cessantes devidos. Autor que comprovou o seu ganho mensal. Sentença mantida. (APL. 994.07.134458.1. TJSP/rel. José Luiz Germano. 2º Câmara de Direito Público).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL EQUIVOCADA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SUMULA 7/STJ. ARESP nº 1.999.317/Rel. Min. Herman Benjamin/ segunda turma.

Nesse sentido, havendo prejuízo decorrente do desenvolvimento da atividade do Estado ou de seus agentes, fica este obrigado a recompor o prejuízo.

No tocante ao dano moral decorrente, este constitui-se numa lesão de natureza íntima, psíquica, suportada pelo ser humano, causando-lhe humilhação, tristeza, sofrimento, em razão de ato comissivo ou omissivo de outrem. Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que a parte autora sofreu prejuízos de ordem moral.

E sobre o tema, leciona a Professora Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 16ª ed, 2002, p. 82):



O dano moral, ensina-nos Zannoni, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente ao seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida.

O fato administrativo restou configurado no acidente do servidor enquanto estava exercendo seu labor; o dano moral, por sua vez, restou evidenciado diante de toda a situação vivenciada na ocasião do diagnóstico da perda monocular, bem como de todo o sofrimento da recuperação e posterior readaptação, o que se revela como causa bastante para configuração do referido dano, presente, como fartamente mencionado acima, o nexo causal.

Desse modo, a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte mostra-se patente, devendo o Ente Público arcar com os danos morais sofridos pelo autor. Destaco, mais uma vez, que por se tratar de responsabilidade do Estado, não há que se falar em comprovação de dolo ou culpa, por ser a mesma objetiva, conforme já analisado. Enfim, estabelecida a responsabilidade do requerido, quanto ao dano moral, e o dever de indenizar, faz-se necessário sopesar o seu grau, a fim de que se encontre um valor apto a ressarcir ao demandante pelos danos sofridos.

Por isso, o valor a ser aplicado a título de danos morais deve ser na medida desses danos, não podendo ser fixado em um valor diminuto, de vez que não viria a impedir que o demandado venha a realizar novas ações, como aqui tratada, estando aí configurado o caráter profilático desse tipo de condenação. Por outro lado, o valor não pode ser por demais exacerbado, pois resultaria em um enriquecimento ilícito do agredido, razão pela qual entendo como justo fixar o valor da indenização do dano moral em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por outro lado, no que tange à reparação de ordem material – pensão vitalícia, entendo que esta não é devida.

A parte autora relata que a perda da capacidade laborativa fez com que o impossibilitasse de receber valores de natureza compensatórias, referente às diárias operacionais. Além disso, informa que atualmente sua condição apenas permite que exerça funções administrativas dentro da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, estando impossibilitado de exercer atividades de policiamento ostensivo, proteção civil, combate à incêndios, custódia de presos, perícia oficial de natureza criminal e demais serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.



Ocorre que, para o arbitramento de pensão nos moldes requeridos na inicial, faz-se necessário sopesar os fatos. Assim vejamos: o autor possui incapacidade, tendo em vista a perda da visão monocular do olho direito por erro comissivo do Estado, como bem analisado em toda fundamentação. Contudo, o próprio Ente Público já procedeu com a readaptação do autor, nos moldes legais, afastando a impossibilidade de percepção de remuneração que permita a manutenção do autor e de sua família, de modo que, excluída a hipótese de ausência de renda, entendo incabível o arbitramento de pensão vitalícia em favor do autor.

Ressalto, embora o autor encontre-se incapaz para a atividade ostensiva da função policial, isto não demonstra a ausência da capacidade para exercer toda e qualquer função dentro do serviço público, pois como bem menciona em sua inicial e no arcabouço de provas acostadas aos autos, foi readaptado para nova função percebendo remuneração.

Ademais, verifica-se que o demandante é segurado do IPERN. Assim, em caso de incapacidade permanente, pode requerer, junto à autarquia, a respectiva aposentadora.

Em razão de não estarem demonstrados os referidos danos e diante do fato de que, ancorado na regra de distribuição fixa do ônus probatório, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), julga-se improcedente o pleito em relação aos danos materiais – pensão vitalícia.

À vista disso, considero que a pretensão autoral merece parcial acolhimento, nos moldes definidos acima.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos iniciais para condenar o Estado do Rio Grande do Norte a pagar ao autor a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – a incidir correção monetária, nos termos da súmula nº 362 do STJ, a partir da publicação da presente sentença, pelo índice IPCA-E, e juros de mora desde o evento danoso, pelo índice de remuneração da poupança, em observância ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações procedidas pela Lei nº 11.960/2009. Saliento que os critérios acima indicados devem ser aplicados até a data de 08/12/2021, corrigindo-se a partir de 09/12/2021 o restante dos valores na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 com a incidência da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que o faço em atendimento aos critérios definidos na regra processual civil, especialmente nos incisos I a IV, do art. 85, §2º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se.



Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Natal/RN, 17 de janeiro de 2024.

**Juiz de Direito**

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

